Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1507/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/7835/2020
PROTOCOLO	:	2046838
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	:	DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	:	SOELI ROSANI VOLPATTO
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848 LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS N.º 19.864
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO – EXCLUSÃO – PROCEDÊNCIA

1. A falta de comprovação do recebimento da intimação endereçada ao jurisdicionado exclui a penalização aplicada por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, em atenção ao princípio do devido processo legal, que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

2. Procedência do Pedido de Revisão para excluir a multa cominada ao proponente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para excluir a multa no valor equivalente de 30 UFERMS, cominada ao proponente nos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular **DSG-G.JD-5771/2017** (peça 12, fls. 19-21 dos autos originários TC/00566/2016) e mantida nos termos do Acórdão AC00-2789/2019, proferido nos autos do TC/00566/2016/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os presentes autos do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD-5771/2017 (pç. 12, fls. 19-21, do Processo TC/00566/2016), que assim consignou:

> **I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Soeli Rosani Volpatto – CPF 856.260.821-15, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II.** não **APLICAR MULTA** , nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo.
>
> **III.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, aos ex-Prefeitos, **Srs. Douglas Rosa Gomes**, CPF. 366.259.901-56 **e Waldes Marques Claro**, CPF 437.631.621-00 no valor **de 30 (trinta) UFERMS** para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;

Referida decisão restou mantida pela deliberação AC00-2789/2019 (pç. 10, fls. 23-25 do TC/00566/2016/001), onde foi negado provimento ao Recurso Ordinário.

A irresignação do proponente visa excluir a pena de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS, aplicada no item **III** da Decisão Singular DSG-G.JD-5771/2017, e está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-12), que aponta desatendimento à regra do art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. Sustenta o proponente que não recebeu intimação para o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, bastando ver que não houve certificação de tal fato nos autos originários (fl. 6 do TC/00566/2016). Alternativamente, pede aplicação das Súmulas n. 83 e n. 84 deste Tribunal, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal e unificada com outras que lhe foram aplicadas em processos análogos em trâmite perante esta Corte.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (DESPACHO DSP-GAB.PRES, pç. 3, fl. 13), com posterior atribuição de efeito suspensivo e determinação de sobrestamento do feito até 30 de abril de 2021 por despacho desta relatoria (DESPACHO DSP-G.FEK-5364/2021, pç. 6, fl. 16).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise ANA-DFAPP-5694/2021 (peça. 12. fl. 22) e concluiu no sentido de *"(...) conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo NÃO PROVIMENTO* (...)".

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas emitiu Parecer PAR-3ªPRC-13385/2022 (pç. 14, fls. 27-28), opinando nos seguintes termos:

> De uma análise pormenorizada dos autos, conclui-se que **as alegações apresentadas devem ser acolhidas, diante da ausência da certificação do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, no Processo TC/00566/2016, peça 6.**
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento e provimento do presente recurso**, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de isentar o recorrente da multa imposta. É o parecer.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O proponente busca a revisão da Decisão DSG-G.JD n. 5771/2017 (peça 12, fls. 19-21 do TC/00566/2016) com exclusão da multa de 30 UFERMS cominada no inciso III e mantida nos termos do Acórdão AC00-2789/2019, proferido no TC/00566/2016/001, onde foi negado provimento ao Recurso Ordinário. Para tanto, alega que a intimação supostamente descumprida não chegou ao seu conhecimento e aponta como prova a falta de juntada do Aviso de Recebimento e de certificação de decurso do prazo nos autos.

Analisando as razões recursais e com amparo no parecer do MPC, tenho que a pretensão do proponente deve ser acolhida, pois compulsando os autos originários (TC/00566/2016) vejo que não consta nenhum documento comprovando o recebimento da intimação (de fl. 6) por parte do proponente que, em atenção ao princípio do devido processo legal, que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais, não pode ser penalizado com a multa de 30 UFERMS então cominada.

Assim sendo, o acolhimento da pretensão com exclusão da multa, torna inócuo o pedido subsidiário do requerente quanto à redução e unificação da penalidade imposta, haja vista a perda de seu objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, I, b, segunda parte, e V da LC n. 160/2012, **voto no sentido de conhecer julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS, cominada ao proponente nos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD-5771/2017 (peça 12, fls. 19-21 dos autos originários TC/00566/2016) e mantida nos termos do Acórdão AC00-2789/2019, proferido nos autos do TC/00566/2016/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARP/dssm